



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112415-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ISABELLA DE FREITAS MIRANDA, são agravados ADEGA TIC TAC e HELIO DAVID.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50049
AGR. INSTR.: 2112415-18.2025.8.26.0000
COMARCA: SANTO ANDRÉ (2ª V.C.)
JUIZ PROLATOR EDUARDO GIORGETTI PERES
AGTE.: ISABELLA DE FREITAS MIRANDA
AGDO.: HELIO DAVID

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu a penhora sobre percentual do salário auferido pelo agravado. Manutenção. Aplicação do art. 833, IV do CPC. Penhora que, no caso, que comprometeria a subsistência digna do agravado. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 18, que, em cumprimento de sentença, indeferiu a penhora sobre percentual da aposentadoria auferido pelo agravado, devedor.

A agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que é credor do recorrido e que, para satisfação da obrigação, entende necessária a penhora de percentual de seu salário.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Sem razão a recorrente.

De fato, no caso em tela, é de se observar o disposto no art. 833, IV e §2º do CPC:

“Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à

hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

Nessa toada, não se ignora que, em recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, concluiu-se pela possibilidade de flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, excepcionalmente, mesmo em caso de dívida não alimentar, com a condição de não violar a subsistência digna do devedor e de sua família.

Todavia, importante destacar que tais precedentes não autorizam a penhora irrestrita do salário, ainda que em percentual, mas tão somente reconheceram que a regra geral da impenhorabilidade comporta exceções, a depender das circunstâncias do caso.

Na hipótese, a constrição sobre a aposentadoria do devedor prejudicaria seu sustento, razão pela qual faz-se de rigor a reforma da decisão recorrida, a teor do que vem decidindo esta C. Câmara:

“IMPENHORABILIDADE. Execução por título extrajudicial. Pretendida constrição de 30% do salário do devedor. Inadmissibilidade. Hipótese que não se enquadra entre as exceções previstas no artigo 833, § 2º, do CPC. Inaplicabilidade, na hipótese, de precedentes jurisprudenciais que, excepcionalmente, admitem a constrição. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.”¹

Desse modo, no caso dos autos, não se deve autorizar a retenção ou penhora sobre o salário do devedor, que notoriamente possui natureza alimentar e presta-se à sua sobrevivência e de sua família.

Também não incide no caso em análise nenhuma exceção, uma vez que: a) os vencimentos recebidos pelo agravado não ultrapassam 50 salários-mínimos mensais (aufere aproximadamente três mil reais de aposentadoria); b) a penhora indeferida não visa à satisfação de crédito de natureza exclusivamente alimentar; c) a remuneração recebida não admite a mitigação da regra da impenhorabilidade.

Destarte, a pretensão não vinga devendo prevalecer a decisão

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2139936-45.2019.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosas - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/07/2019; Data de Registro: 23/07/2019.

recorrida por seus próprios fundamentos.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026² do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

² Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.